



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000793/2009-10
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3801-000.423 – 1ª Turma Especial**
Data 31 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE JACINTO MACHADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento – PER de créditos da contribuição ao PIS de incidência não-cumulativa apurados no mercado interno no segundo trimestre do ano-calendário 2007.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis – DRF/FNS proferiu Despacho Decisório no qual indeferiu o Pedido de Ressarcimento, em vista de que, apesar de reiteradamente intimada, a contribuinte não apresentou arquivos digitais representativos dos documentos fiscais, previstos na Instrução Normativa SRF nº 86/2011 e no Ato Declaratório Executivo Cofis ADE nº 15/2001 passíveis de aproveitamento. Fundamenta a autoridade fiscal que as inconsistências nos arquivos digitais e nos arquivos do SINCO - Notas Fiscais, principalmente em relação aos créditos e débitos relativos aos itens das notas fiscais, não permitiram a corroboração dos valores informados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, tornando qualquer verificação do crédito pleiteado igualmente inconsistente.

Inconformada com o indeferimento do pedido, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade na qual alega que:

- conforme despacho decisório houve somente alguns arquivos digitais apresentados com supostas inconsistências;*
- em atenção às diversas intimações, apresentou inúmeras vezes os arquivos digitais requisitados, elaborados de acordo com os parâmetros estipulados pelo ADE Cofins nº 15/2001 e seus anexos;*
- os arquivos digitais apresentados foram devidamente validados mediante Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais – SVA, bem como passados pelo SINCO, não contendo nenhuma ressalva ou problema;*
- os arquivos digitais abriram de forma integral e sem apresentar nenhuma falha ou inconsistência nos computadores da empresa, indicando alguma incompatibilidade com os equipamentos utilizados pelo agente fiscalizador;*
- apresentou todas as informações requisitadas, estando os arquivos devidamente validados e respeitando os parâmetros do ADE nº 15/01, assim, caberia à autoridade fiscal procurar verificar se seus equipamentos se encontram atualizados e compatíveis, ou ainda, requisitar os arquivos digitais em outros formatos, ou mesmo a apresentação dos documentos físicos para verificação do crédito;*

- o ADE nº 15/01 e a Instrução Normativa nº 86/01 não informam qual a extensão do arquivo a ser apresentado ou mesmo a versão do programa;

- a falta de indicação da classificação das mercadorias em alguns arquivos digitais não poderia representar óbice ao reconhecimento dos créditos requeridos, uma vez que o direito de crédito está constitucional e legalmente assegurado, não podendo ser negado quando configuradas as hipóteses previstas na legislação e muito menos ser preterido em função de supostas inconsistências na visualização de arquivos digitais validamente apresentados;

- por força do princípio da verdade material, se os créditos existem, a autoridade fiscal não pode se furtar em reconhecê-los, uma vez que os documentos apresentados comprovam de forma cabal a existência dos créditos requeridos.

E conclui:

Lembre-se: todas as informações necessárias para a verificação da existência dos créditos requeridos pela empresa estavam à disposição do agente fiscalizador. Problemas de compatibilidade entre alguns dos arquivos digitais apresentados pela empresa e os equipamentos da fiscalização não poderiam servir de óbice ao reconhecimento dos créditos requeridos, especialmente porque a cooperativa dispõe de todos os documentos físicos (livros devidamente escriturados, notas fiscais, entre outros) para a verificação dos créditos.

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DOCUMENTOS. NÃO-APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O postulante de direito creditório deve apresentar todos os livros fiscais e contábeis, arquivos digitais e demais documentos ou esclarecimentos solicitados pelo Fisco, necessários à análise do direito creditório postulado, sob pena de indeferimento do pleito.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário com as seguintes alegações:

- a decisão de primeira instância possui grave contradição em suas próprias conclusões;

- a recorrente apresentou vários arquivos magnéticos em resposta às intimações efetuadas;

- apenas alguns desses arquivos apresentaram pequenas inconsistências, em grande parte geradas por conflito entre os formatos dos arquivos;
- se apenas parte dos arquivos não pode ser verificada por apresentar inconsistências (geradas apenas por erros de leitura dos arquivos), seria indispensável a realização de diligência para verificar tais informações;
- somente em questões pontuais a fiscalização ficou em dúvida;
- é desproporcional e desarrazoado indeferir a totalidade do crédito quando apenas uma pequena parte suscitou dúvidas à fiscalização;
- a escrita fiscal da recorrente está e sempre esteve inteiramente à disposição da fiscalização, e possui todas as informações necessárias a comprovação do crédito requerido;
- quanto à suposta impossibilidade de análise dos arquivos magnéticos, por estes estarem supostamente em desacordo com a legislação, a decisão de primeira instância deixou de levar em consideração os ditames do próprio art. 65 da IN SRF 900/08;
- cumpriu rigorosamente o requisito formal estabelecido no art. 65 da IN SRF 900/08, uma vez que todos os arquivos digitais apresentados forma validados através do SVA, e demonstram de forma clara e precisa a origem do crédito requerido;
- o direito a crédito dos contribuintes, especificamente no caso dos tributos não-cumulativos, é garantido constitucionalmente e legalmente;
- junta ao presente recurso dois DVDS que contém todas as informações necessárias para a verificação do crédito, nas extensões específicas requeridas pela fiscalização;
- o indeferimento do Pedido de Restituição não é cabível quando o motivo é a não apresentação de documentos requeridos, ensejando apenas o arquivamento do pedido nos termos do art. 40 da Lei 9.784/99 e no art. 103 do Decreto 7.574/11;
- o arquivamento do Pedido de Ressarcimento até o cumprimento das exigências fiscais é medida que se impõe a Administração, por força de Lei.

Colaciona jurisprudência administrativa.

Por fim, requereu que o recurso fosse conhecido e provido para:

- a) reconhecer o crédito pleiteado no presente pedido de ressarcimento;
- b) seja determinada a realização de diligência para verificar a existência do crédito.

Em complemento as razões do recurso voluntário, a recorrente apresentou petição com os seguintes argumentos:

- os prazos constantes das intimações fiscais para a apresentação dos documentos não permitiram à empresa a conversão de todos os arquivos digitais que comprovam os créditos para o formato exigido pelo agente fiscalizador;

- a COREC determinou que o prazo hábil para a apresentação dos arquivos magnéticos deve ser de 110 dias, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 03/2012, publicado no DOU em 15/08/2012;

- sendo norma procedimental que beneficia a empresa, deve ser aplicada retroativamente em respeito ao art. 106, II, "b" do CTN;

- consequentemente, os documentos magnéticos para a comprovação dos créditos poderiam ser apresentados em até 110 dias.

Por último, requereu que fosse aplicado o ADE 3/2012 ao presente processo.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Tenha-se presente que após a Emenda Constitucional 42/2003 a não-cumulatividade das contribuições PIS e Cofins foi assegurada constitucionalmente.

As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, disciplinam o regime da não-cumulatividade das contribuições PIS e Cofins, respectivamente.

Para o exercício da não-cumulatividade das contribuições essas leis asseguram ao sujeito passivo o direito de descontar créditos sobre custos e despesas enumerados nos respectivos atos legais citados.

A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, estabelecia:

*Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento**, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:*

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não-incidência.

(...)

*Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, **bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.***

(...) (grifou-se)

Posto, em tese, o direito do contribuinte, passa-se ao exame da situação fática-probatória.

Do exame dos autos administrativos, constata-se que por diversas vezes a recorrente foi intimada a comprovar o seu direito creditório. Em atendimento às diversas

intimações apresentou uma série de arquivos magnéticos, conforme recibo de entrega de arquivos digitais.

Por seu turno, a autoridade fiscal ao examinar os arquivos digitais identificou uma série de inconsistência e/ou formato incompatíveis com o ADE COFIS 15/2001.

É fato que a recorrente sempre atendeu as intimações da autoridade fiscal, ainda que de forma deficiente, situação admitida em seu recurso voluntário. O indeferimento do pedido de ressarcimento com a justificativa de inconsistências nos arquivos digitais apresenta-se desproporcional ao direito da contribuinte.

Convém ressaltar que eventuais erros na apresentação dos arquivos digitais não são elementos suficientes para afastar o direito de ressarcimento/compensação previsto na lei de regência, pois o Estado não deve se enriquecer ilícitamente. A questão relevante é que a recorrente de forma sistemática procurou comprovar o seu direito creditório, inclusive a fiscalização admitiu que parte dos arquivos digitais estavam corretos.

Por pertinente, transcreve-se o seguinte excerto da informação fiscal:

“Na ocasião foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal, Solicitação de Documentos (fls. 305/306), tendo o interessado disponibilizado a maior parte dos documentos solicitados. (grifou-se)

Além do mais, apresentou novos arquivos digitais supostamente sem inconsistências, conforme consta em seu recurso voluntário.

De sorte que não se compartilha com a tese de indeferimento do ressarcimento por eventuais inconsistências nos arquivos magnéticos, mormente quando ficou comprovado que a recorrente reiteradamente procurou solucioná-las.

Quanto ao argumento de que o prazo hábil para a apresentação dos arquivos magnéticos deve ser de 110 dias, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 03/2012, publicado no DOU em 15/08/2012, não assiste razão à recorrente.

Este ato Declaratório foi emitido para o atendimento de uma situação específica, qual seja, o atendimento de intimações eletrônicas. Assim, este dispositivo legal não produz quaisquer efeitos em relação às intimações das autoridades fiscais, não eletrônicas.

Ademais, não se trata de norma procedimental, pois alcança um universo específico de contribuintes, logo não se aplica o princípio da retroatividade benigna disposto no art. 106, inciso II, alínea “b”, do Código Tributário Nacional.

Destarte, na solução deste litígio adota-se como prazo para a apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por parte da recorrente o disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001 (DOU de 23/10/2001, pág. 18), in verbis:

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras. (grifou-se)

Com efeito, é incontroverso o bom direito da recorrente, visto que esse litígio administrativo tem como objeto principal o ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep ou da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar os créditos da contribuição.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) receba os arquivos apresentados no recurso voluntário, efetue sua autenticação e validação nos sistemas da RFB;

b) caso constate inconsistências nos arquivos magnéticos, intime o contribuinte para no prazo de 20 (vinte) dias a solucioná-las;

c) a partir dos arquivos magnéticos e com base na escrituração fiscal e contábil, não havendo inconsistências impeditivas, apure eventual valor passível de ressarcimento com base na legislação de regência;

d) cientifique a interessada quanto ao teor da diligência para, desejando, manifestar-se no prazo de vinte dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator